



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.186 - SP (2009/0153170-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PAULO JACOB SASSYA EL AMM
ADVOGADO : PAULO JACOB SASSYA EL AMM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOALDO DE ALMEIDA LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O Tribunal *a quo* deixou de examinar a ilegalidade arguida, ao argumento de que "*a questão não pode ser apreciada na estreita via do mandamus, [pois] depende de aprofundado exame do conjunto fático-probatório e deve ser devidamente analisada no recurso apropriado, qual seja, Apelação*". Inviabilidade do conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte. Matéria examinável na via do *writ*.

2. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgue o feito como entender de direito, garantido ao réu o regime semiaberto até o julgamento do *writ* originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.186 - SP (2009/0153170-9)

IMPETRANTE : PAULO JACOB SASSYA EL AMM
ADVOGADO : PAULO JACOB SASSYA EL AMM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOALDO DE ALMEIDA LIMA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOALDO DE ALMEIDA LIMA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o *writ* originário, mantendo o regime prisional fechado fixado pelo Juízo da 20.^a Vara Criminal da Capital que o condenou como incurso no art. 157, incisos I e II, do Código Penal.

Alega o Impetrante que *"O paciente foi condenado a uma pena de 5 anos e 7 meses de reclusão em regime fechado pelo magistrado coator, sendo que no cálculo dosimétrico sua pena base foi fixada no mínimo legal, portanto, a imposição de regime fechado na espécie afronta a o artigo 33 do Código Penal, bem como a já pacificada jurisprudência dos Tribunais Superiores. O Paciente está sofrendo evidente constrangimento ilegal, pois a fundamentação da juíza coatora foi a gravidade do delito, sem nenhum amparo legal para tanto."* (fl. 02)

Pede, assim, que *"seja concedida LIMINAR, a fim de que aguarde o paciente em regime semiaberto o julgamento da presente ordem de hábeas corpus, para que, ao final seja concedido ao paciente o direito ter averbado em sua sentença o regime inicial adequado ao quantum da pena aplicada, ou seja, o regime semi-aberto, determinando à Vara de origem, a comunicação imediata ao Juízo da Vara das Execuções Criminais, com espeque no artigo 33 § 2º b do Código Repressor"* (fls. 04/05).

A liminar foi deferida nos seguintes termos:

"Nesse contexto, embora não tenha o Tribunal a quo examinado a matéria arguida, tendo sido demonstrada a plausibilidade do direito alegado, bem como o prejuízo na manutenção da ilegalidade por mais tempo, DEFIRO o pedido de liminar para determinar, até o julgamento final do presente writ, a colocação do Paciente no regime inicial semiaberto para o cumprimento da condenação em tela." (fl. 32)

Foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 37/124.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 172/174, opinando pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.186 - SP (2009/0153170-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O Tribunal *a quo* deixou de examinar a ilegalidade arguida, ao argumento de que *"a questão não pode ser apreciada na estreita via do mandamus, [pois] depende de aprofundado exame do conjunto fático-probatório e deve ser devidamente analisada no recurso apropriado, qual seja, Apelação"*. Inviabilidade do conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte. Matéria examinável na via do *writ*.

2. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgue o feito como entender de direito, garantido ao réu o regime semiaberto até o julgamento do *writ* originário.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O Tribunal *a quo* deixou de examinar a ilegalidade arguida, ao argumento de que *"Não há constrangimento ilegal a ser sanado por esta via. Trata-se de habeas corpus que tem por escopo a alteração do regime prisional imposto em sentença condenatória. Todavia, essa questão não pode ser apreciada na estreita via do mandamus. Isso porque depende de aprofundado exame do conjunto fático-probatório e deve ser devidamente analisada no recurso apropriado, qual seja, Apelação."*

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ*, sob pena de vedada supressão de instância.

Não obstante, é sabido e consabido que a questão, nos termos em que foi deduzida, não demanda nenhum *"exame do conjunto fático-probatório"*, ao contrário do afirmado no acórdão impugnado.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *writ*. CONCEDO, porém, a ordem, de ofício, para que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgue o feito como entender de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito, garantido ao réu o regime semiaberto até o julgamento do *writ* originário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0153170-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 144.186 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13152008

990090873817

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO JACOB SASSYA EL AMM

ADVOGADO : PAULO JACOB SASSYA EL AMM

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOALDO DE ALMEIDA LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.